



PROCESSO Nº: @PCP 19/00161408
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Agronômica
RESPONSÁVEL: César Luiz Cunha
INTERESSADOS: Ivo Testoni
ASSUNTO: Prestação de Contas referente ao exercício de 2018
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DGO/CCGM/DIV1
DESPACHO: GAC/JNA - 897/2019

Prestação de Contas de Prefeito referente ao exercício de 2018. Município de Agronômica. Parecer Prévio pela Aprovação. Recomendações.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Agronômica referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. César Luiz Cunha, submetido à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria Técnica, após proceder ao exame da consistência dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório nº 37/2019, concluindo pela existência das seguintes restrições:

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 41 a 44 dos autos).

9.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20, Doc.2 do Anexo).

9.1.3. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 254.187,83 em decorrência de compensação financeira das contribuições à Previdência Social referente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Doc. 9 e 10 do Anexo).

9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa NTC-20/2015 (item 6.6).



Ainda no referido relatório, concluiu a Área Técnica, também, que possa o Tribunal de Contas **recomendar** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório de análise das contas; **recomendar** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015, no que se refere à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB -; **recomendar** ao órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício em análise; **dar ciência** ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório; **determinar** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 -Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010; e, por fim, **solicitar** à Câmara de Vereadores a comunicação a respeito do julgamento das contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio de seu Parecer nº 3244/2019, lavrado pelo Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aprovação das contas, e pelas seguintes recomendações e determinações ao Município de Agronômica:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas do Município de Agronômica, relativas ao exercício de 2018;

2) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que:

2.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO): 2.1.1) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 9.1.2 da conclusão do Relatório nº37/2019);2.1.2) ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal do idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;2.1.3) das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado, em dissonância ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01;



-
- 2.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;
- 3) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts.6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:
- 3.1) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010;
- 3.2) em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado, em dissonância ao art. 40, § 3º, da Lei nº.10.257/01.
- 4) pela recomendação ao Município para que adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;
- 5) pela recomendação ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;
- 6) pela determinação à Diretoria de Controle dos Municípios para que promova o retorno da análise das deficiências do controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos, as quais permanecem como causa de rejeição delineada no art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, bem como que volte a apreciar problemática relacionada a cada Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o disposto nos itens 9 e 10 deste parecer;
- 7) pela comunicação do parecer prévio ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica,

Após, vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

II – DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos Prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal etc. Consustanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64, nas leis

orçamentárias locais, nos relatórios previstos na Lei de responsabilidade Fiscal e em outros demonstrativos¹.

Analisando detidamente os autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Agronômica no exercício de 2018 foi satisfatório. Neste sentido, permito-me transcrever o quadro síntese do Relatório nº 37/2019, no qual se observa os grandes números da atuação governamental merecedores da atenção por parte deste Colegiado.

Quadro 22 – Síntese

| | | |
|---|--|------------------|
| 1) Balanço Anual Consolidado | Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise. Registra-se, todavia, que o ajuste efetuado pela Instrução, conforme Quadro 11_A afetou a posição financeira do exercício em análise passando de um superávit financeiro de R\$1.747.357,47 para R\$ 1.058.059,91. | |
| 2) Resultado Orçamentário | Superávit | R\$ 168.278,27 |
| 3) Resultado Financeiro | Superávit | R\$ 1.058.059,91 |
| 4) LIMITES | PARÂMETRO MÍNIMO | REALIZADO |
| 4.1) Saúde | 15,00% | 15,61% |
| 4.2) Ensino | 25,00% | 25,64% |
| 4.3) FUNDEB | 60,00% | 98,00% |
| | 95,00% | 98,64% |
| 4.4) Despesas com pessoal | PARÂMETRO MÁXIMO | REALIZADO |
| a) Município | 60,00% | 56,02% |
| b) Poder Executivo | 54,00% | 52,02% |
| c) Poder Legislativo | 6,00% | 3,49% |
| 4.5) L.C. Nº 131/2009 E DEC. Nº 7.185/2010 | DESCUMPRIU | |

O exame da conclusão final exarada pela Diretoria Técnica aponta a existência de 03 (três) restrições de ordem legal e 01 (uma) restrição de ordem regulamentar, contudo, as mesmas não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Agronômica, à luz da Decisão Normativa nº TC – 06/08, com exceção da restrição de ordem legal relacionada à inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, que será adiante analisada.

As restrições de ordem legal referem-se à Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 41 a 44 dos autos); ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao

¹ Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no RMS nº 11060/GO. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.



Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20, Doc.2 do Anexo) e a contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 254.187,83 em decorrência de compensação financeira das contribuições à Previdência Social referente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Doc. 9 e 10 do Anexo).

Quanto à restrição de ordem regulamentar, esta trata da ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015.

Merece destaque a restrição de ordem legal que se refere à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010. Como bem ressaltou o Ministério Público de Contas, a mesma consta do art. 9º da Decisão Normativa nº TC – 6/2008², o que em tese ensejaria a rejeição das contas prestadas pelo prefeito, contudo, apurou-se que dos dados exigidos pelo decreto regulamentador, **apenas um deles não foi cumprido**³. Assim, em que pese o *Parquet* sugerir a instauração de autos apartados para verificação de tal irregularidade, entendo suficiente a formulação de recomendação a Unidade Gestora.

No que tange as demais restrições de ordem legal e regulamentar verificadas, entendo pertinente a formulação de recomendações à Unidade fiscalizada, no sentido de que se proceda os ajustes necessários para a correção das impropriedades verificadas, bem como, a prevenção da ocorrência de falhas semelhantes.

Necessário registrar que a análise dos processos de Prestações de Contas de Prefeitos para o exercício de 2018 traz o monitoramento de políticas públicas relacionadas à saúde e à educação mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei n. º 8.080/90, art. 15, VIII)

2 Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000. (Inciso incluído pela Decisão Normativa N. TC-011/2013 – DOTC-e de 24.07.2013)

3 Quadro 20 – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010, fl. 246.



e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014) , respectivamente.

No que se refere ao Plano Nacional de Saúde, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria da Saúde da Santa Catarina, a avaliação das metas/resultados do ano de 2018 restou prejudicada. Quanto às metas do Plano Nacional de Educação analisadas neste processo, apurou-se que o Município está **fora** do percentual mínimo exigido para a taxa de atendimento de crianças de 0 a 03 anos de idade em creches, bem como, **não atingiu** a taxa de atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade em Pré-escola. A diretoria técnica registrou que o Município de Agronômica, no exercício de 2018, aumentou sua taxa de atendimento tanto em creche quanto em Pré-escola, em termos percentuais, já que em 2017, a taxa de atendimento em creche atingiu o percentual de 31,58 % e, neste exercício 33,56 %. No atendimento em pré-escola atingiu o percentual de 61,64% em 2017 e, no ano corrente atingiu o percentual de 63,87%.

Em razão disso, tenho como pertinente a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal para que seja recomendado ao Município de Agronômica que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos da educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, acrescento, ainda, que deve ser observado a avaliação quantitativa de ações da saúde, de acordo com os ditames do Plano Nacional de Saúde – PNS – Pactuação Interfederativa 2017 (Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII).

O Procurador de Contas em seu parecer observou que o Município de Agronômica não possui plano diretor revisado, em desobediência ao disposto no art. 40, § 3º da Lei federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade c/c art. 3º da LC municipal nº 62/2011, razão pela qual propôs a formação de autos apartados para apuração do fato, a comunicação ao Ministério Público Estadual e a formulação de recomendação para que o município adote os procedimentos cabíveis para a elaboração e aprovação da revisão necessária.

Muito embora considere a preocupação do Parquet Especial pertinente, tendo em vista a importância da elaboração de um plano diretor para a política urbana do município, entendo, salvo melhor juízo, que o tema não é objeto de investigação em sede de contas de governo.

Ademais, cabe registrar que no tocante, à sugestão para que seja comunicado ao Ministério Público Estadual, as impropriedades relacionadas ao plano diretor e a inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei



Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010, verifico que é possível ao próprio Ministério Público de Contas encaminhar tais informações, ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos por este Tribunal, por meio de Relatório Circunstaciado, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016, celebrado entre aquele órgão e o Parquet de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

Quanto à sugestão do Parquet Especial relacionada à determinação para que a DMU promova o retorno da análise das deficiências relacionadas ao Controle Interno e ao FIA - item 6 da conclusão do Parecer Ministerial, entendo pertinente que se dê ciência dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-0149/2019.

Dito isso, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, considero presentes os requisitos que autorizam a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

III – VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Agronômica a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2018 do Prefeito Sr. César Luiz Cunha.

2. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Agronômica a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e a prevenção de outras semelhantes:

2.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 100.000,00, em desacordo com a Portaria iInterministerial STN/SOF nº 163/2001 e alterações posteriores c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.3 e Anexo 10 às fls. 41 a 44 dos autos).



2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (capítulo 7, Quadro 20, Doc.2 do Anexo do Relatório Técnico)

2.3. Contabilização indevida de receita não arrecadada no exercício em análise, no montante de R\$ 254.187,83 em decorrência de compensação financeira das contribuições à Previdência Social referente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT), contrariando os artigos 35, I, e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1, Doc. 9 e 10 do Anexo do Relatório Técnico)

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

3. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

4. RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que adote providências junto ao Setor Contábil do Município para a correção na contabilidade atual da irregularidade na Compensação Previdenciária ocorrida no exercício em análise;

5. RECOMENDAR ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos X do Anexo II –Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC nº 20/2015, no que se refere à aplicação mínima de 95% dos recursos do FUNDEB.

6. RECOMENDAR ao Município de Agronômica que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

7. RECOMENDAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 -Do Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

8. DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório Técnico.



9. RECOMENDAR ao Município de Agronômica que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

10. SOLICITAR à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

11. DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Agronômica e ao Diretor Geral de Controle Externo.

Florianópolis, 07 de agosto de 2019.

**Conselheiro José Nei Alberton Ascari
Relator**